



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0005321-06.2024.2.00.0000 em 11/09/2024 18:21:55 por LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Documento assinado por:

- LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2409111821549890000005197096**
ID do documento: **5707563**





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Conselheiro BANDEIRA de Mello

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005321-06.2024.2.00.0000

Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Rodrigo Diegues Cruz e outro

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências ajuizado por *Rodrigo Diegues Cruz e José Carlos Cruz* contra o *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)*, requerendo a suspensão do Enunciado 14 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da *Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ-SP)*.

Os requerentes alegam que o Enunciado 14, que afirma que os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para a fixação equitativa de honorários sucumbenciais possuem caráter meramente referencial, desprovidos de caráter vinculativo, contraria expressamente o artigo 22, I, da Constituição da República, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito processual, e desconsidera os comandos do Código de Processo Civil (CPC) e do Estatuto da OAB.

Rememoram que o CPC determina a aplicação obrigatória do valor maior entre o percentual de 10% sobre o valor da causa ou os valores recomendados pela tabela de honorários da OAB no arbitramento de honorários por equidade. Nesse sentido, afirmam que o enunciado adotado pela CGJ-SP cria uma distorção ao tratar a tabela da OAB como mera recomendação.

Em caráter liminar, os autores pedem a suspensão imediata do Enunciado 14, até que seja proferida decisão de mérito. Requerem, ao final, a

anulação do enunciado, por sua inconstitucionalidade, bem como a oitiva do Conselho Federal da OAB, em razão do interesse da classe advocatícia.

É o relatório.

2. Determino a reatuação do expediente como Procedimento de Controle Administrativo, tendo em vista o pretendido controle de legalidade de ato normativo praticado por órgão submetido a este Conselho Nacional. Promova-se também a retificação do órgão acionado para que conste a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo no polo passivo.

3. O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) incumbe o relator, em seu art. 25, XI, da atribuição de deferir medidas urgentes e acauteladoras em face de fundado receio de prejuízo ao direito invocado pela parte.

Como se sabe, o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora ou da necessidade de assegurar o resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência do alegado risco iminente, tendo em vista a natureza jurídica dos enunciados editados pelo Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas.

É necessário reconhecer que os enunciados editados pelo NUMOPEDE não possuem força normativa vinculante, mas têm caráter meramente orientativo, instituídos com o intuito de guiar os magistrados em sua atuação jurisdicional. Em outras palavras, tais enunciados não têm o condão de modificar ou substituir a legislação vigente, tampouco de obrigar os julgadores a seguirem suas diretrizes de forma cogente. A simples existência do Enunciado 14 não representa, por si só, um risco concreto de violação dos direitos alegados pelos autores, pois ele não possui força para impor qualquer conduta ou resultado decisório.

Ademais, a alegação de risco iminente à ordem jurídica e à correta aplicação das normas processuais civis se revela enfraquecida na medida em que os magistrados permanecem vinculados à observância das normas constitucionais e legais, em especial ao Código de Processo Civil e à legislação federal, que continuam sendo as bases normativas obrigatórias. Assim, a invocação do enunciado não impede que os magistrados, no exercício de sua função jurisdicional, façam o adequado juízo de valor em cada caso concreto, observando o devido processo legal e as garantias constitucionais aplicáveis, caso compreendam que a aplicação do Enunciado n. 14 viola o ordenamento jurídico vigente.

Além disso, eventual decisão jurisdicional proferida com fundamento ou consideração ao Enunciado n. 14 pode ser objeto de questionamento pelos meios processuais adequados, como os recursos e/ou outros instrumentos autônomos de impugnação de manifestações judiciais previstos na legislação processual. Portanto, caso um magistrado se valha do enunciado em detrimento das normas legais que regem a matéria, cabe às partes buscar a revisão da decisão através dos canais ordinários, preservando-se, assim, o devido contraditório e a ampla defesa, que garantem a correção de eventuais equívocos no julgamento da causa.

Por fim, a ausência de normatividade vinculante do Enunciado 14, aliada à possibilidade de revisão de decisões que eventualmente venham a aplicá-lo, esvazia o perigo iminente de lesão grave ou irreparável ao direito alegado pelos autores. Dessa forma, não se justifica a concessão de medida liminar para suspender o referido enunciado, haja vista que não há comprovação de risco concreto e imediato à ordem jurídica ou aos direitos das partes, devendo prevalecer o entendimento de que o ordenamento processual oferece mecanismos suficientes para corrigir eventuais desvios na aplicação do direito.

Em suma, para o exercício do controle de legalidade requerido ao Conselho Nacional de Justiça, é imperiosa a minuciosa análise do mérito do feito, o que demanda a instalação do pleno contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

4. **Notifique-se** a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, preste as informações julgadas necessárias a respeito do processado.

Acolho o requerimento formulado pelos requerentes e **determino a intimação** do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil para que, querendo, se manifeste no presente feito também no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se. Intimem-se.

Luiz Fernando BANDEIRA de Mello
Conselheiro Relator